



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005445-51.2022.8.26.0344/50001, da Comarca de Marília, em que é agravante VITOR COSTA LIMA, são agravados BANCO PAN S/A e DE MAYO COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.752

Agravo Interno Cível nº 1005445-51.2022.8.26.0344/50001

Agravante: Vítor Costa Lima

Agravados: Banco Pan S/A e outro

Origem: 27ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO. DECISÃO que rejeitou embargos de declaração em face do seu caráter infringente. RECURSO manejado pugnando pela concessão da justiça gratuita ante o cumprimento dos requisitos legais e na esteira da jurisprudência. EXAME: decisão recorrida que não acolheu os embargos em decorrência do seu manifesto conteúdo infringente, que, por via oblíqua, almejou rediscutir a matéria apreciada anteriormente, visando à utilização do recurso com objeto distinto daquele previsto na legislação. Declaração de pobreza que implica apenas em mera presunção relativa de veracidade Ausência de comprovação cabal da impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da r. decisão dos autos principais que indeferiu a gratuidade requerida pelo autor agravante.

O recorrente alega, em síntese, que sua renda é compatível com a gratuidade de justiça e que deve ser presumida como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos.

É o relatório.

Deixa-se de intimar a parte agravada por não lhe causar qualquer prejuízo o que aqui se decidirá.

O recurso, interposto tempestivamente, não merece provimento.

A decisão de fls. 18/20 dos autos 1005445-51.2022.8.26.0344/50000 indeferiu a gratuidade de justiça considerando que o despacho a fls. 595/596 dos autos originários já

dispunha de fundamentação apta ao enfrentamento da alegação de hipossuficiência financeira do recorrente, considerando incompatíveis os rendimentos da parte embargante com o direito pleiteado, o que ensejou o não acolhimento dos embargos opostos em face do seu caráter infringente.

Destarte, a rejeição dos embargos de declaração deve ser mantida e, por consequência, o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada.

Com efeito, o recurso foi rejeitado em decorrência do seu manifesto conteúdo infringente, eis que, por via oblíqua, almejou rediscutir a matéria apreciada anteriormente.

De toda sorte, destaca-se que a mera declaração de pobreza implica apenas em presunção relativa de veracidade, *“que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado”*. Leia-se a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no AREsp: 736006 DF 2015/0156400-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não foi cabalmente demonstrada a impossibilidade da parte recorrente arcar com os ônus da sucumbência, vez que o autor tem patrimônio relevante e movimentação bancária não condizente com o estado de pobreza alegado, conforme já verificado na decisão originária de fls. 595/596.

Impõe-se, pois, a rejeição deste recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora